



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial\_



## ADMISSIBILIDADE DE PROVAS DIGITAIS NOS PROCESSOS CRIMINAIS

**Lara Coelho de Brito**

Faculdade do Maciço de Baturité - FMB

*laracoelho@outlook.com*

**Viviane Monteiro Oliveira**

Faculdade do Maciço de Baturité - FMB

*viviane.monteiro96@gmail.com*

**Kátia Marinho Barros**

Faculdade do Maciço de Baturité - FMB

*katiamarinhoadv@outlook.com*

### RESUMO

A crescente influência que as inovações tecnológicas nos dias de hoje, vêm ocasionando significativas transformações na dinâmica social. As atividades do dia a dia têm se tornado cada vez mais atreladas ao mundo digital. Diante dessa premissa, o presente trabalho tem por objetivo analisar a admissibilidade das provas digitais no judiciário e como elas são utilizadas. Nesse sentido, vale a pena pontuar que a produção de provas não é mais somente realizada exclusivamente de forma física, o que traz novas mudanças para processo penal. As provas digitais surgem nesse cenário, graças as inovações tecnológicas recorrentes, como novas ferramentas que podem ser utilizadas no meio. Para Thamay e Tamer, as provas digitais são o meio de demonstrar as ocorrências que ocorreram no meio digital ou que tem através deles a demonstração de algum fato. (THAMAY E TAMMER, 2020). Diante disso, para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se de metodologia bibliográfica e qualitativa, através de leituras de artigos e periódicos online. Para chegarmos nesses materiais, foram utilizados como descritores, palavras relacionadas a temática do trabalho. Contudo, constatou-se durante a pesquisa que o uso das provas digitais ainda é bastante complexo. Ocorre que muito ainda se discute acerca da validade e da segurança que as provas digitais oferecem. Ainda faltam critérios adequados que possam garantir a integridade, autenticidade e segurança das informações resultantes das provas digitais, o que pode comprometer a força probatória de acarretar equívocos durante sua apreciação. Por fim, percebeu-se que, a era digital vem trazendo um novo cenário em todos os aspectos sociais, e como é algo que



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)

[@faculdadefmboficial\\_](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial_)

acontece diariamente, é preciso um olhar mais afiado e adequar-se cada vez mais para essas novas inovações. Por tanto, é fundamental no que tange as provas digitais, que o judiciário desenvolva critérios que possam averiguar de forma célere e segura a sua utilização, visto que elas se tornarão cada vez mais comuns e essenciais.

**Palavras-chaves:** Provas digitais; inovações tecnológicas; Código Penal e Código de Processo penal.

## 1. INTRODUÇÃO

É notório que a era digital trouxe novas transformações na sociedade. Atualmente, atividades básicas do dia a dia sofreram mudanças significativas, desde a compra de alimentos como as atividades comerciais mais complexas. Dessa maneira, nossa vida, em parte, migrou para o mundo digital. As relações interpessoais passaram a ser mais virtuais do que presenciais.

No judiciário não foi diferente. A lei 11.419/2006<sup>1</sup> instituiu o processo eletrônico nos tribunais brasileiros e desde então, os processos físicos estão cada vez mais escassos. Ainda, os sistemas informáticos ligados a comunicação, a gestão a escritura causou um efeito de explosão de documentos no formato digital. Essa nova dinâmica possibilita a produção de provas, as chamadas “provas digitais”, que se configuram como ferramentas para comprovar fatos ou que corroboram com outros elementos probatórios.

Provas para fins de conceituação, segundo Scarpinella Bueno<sup>2</sup> são “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”, e ainda como, “meio retórico, regulado pela legislação, destinado a convencer o Estado da validade

<sup>1</sup> LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

<sup>2</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. “Curso sistematizado de direito processual civil”. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol 2, Tomo I. 3ª ed.





# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



 [faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)
 @faculdadefmboficial\_

de proposições controversas no processo, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais”, com base nas afirmações de Marinoni e Mitidiero<sup>3</sup>.

O jurista Carnelluti<sup>4</sup> afirma que;

Tampouco a palavra prova, como tantas outras, tem um único significado na linguagem jurídica: prova não se chama somente o objeto que serve para o conhecimento de um fato, mas também o próprio conhecimento fornecido por tal objeto; esse equívoco se observa também no Código, no qual, por exemplo, quando se fala de "exibição de provas" (arts. 210 e ss.), a palavra está usada no primeiro e, ao contrário, nas frases "meios de prova" (art. 202) e "argumentos de provas" (art. 116), no segundo dos mencionados sentidos. (CARNELUTTI, 2000, p. 307).

Nesse sentido, a prova está garantida na base constitucional da defesa e ação, expressos no artigo 5º XXXV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)<sup>5</sup>. As provas além de invocar a tutela jurisdicional também permitem a plena atividade do contraditório e da ampla defesa.

E nesse contexto, diante dessa evolução social na era digital, é preciso garantir mecanismos que assegurem a legalidade da utilização de provas e que ainda garantam a sua admissibilidade diante de um litígio. Thamay e Tamer (2020)<sup>6</sup>, definem as provas digitais como:

[...] o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo.

Assim, é possível verificar que as provas digitais são um mecanismo probatório fundamental na era digital. Possibilitam compreender o fato que ocorreu, da identificação da autoria e da integridade do fato. O art 369 do código de processo civil<sup>7</sup> apresenta uma base legal para a utilização de provas, uma vez que:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. “Código de processo civil comentado”. São Paulo: RT, 2011. 3ª ed.

<sup>4</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil**. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>6</sup> THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13\\_105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13_105.htm).



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) @faculdadefmboficial\_

verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Entretanto, o uso das provas digitais no judiciário ainda é complexo. Ainda muito se discute acerca da segurança e validade que elas apresentam. Segundo Castro (2000, p. 255)<sup>8</sup>: "É, em geral, indispensável, para que os documentos particulares façam prova em juízo, que a parte que deles quer servir-se prove a verdade do seu objeto, se a parte contrária nega a sua veracidade". As provas digitais ainda são contestadas a sua veracidade.

É nesse contexto que o presente trabalho buscará discorrer acerca da admissibilidade das provas digitais no cenário jurídico. Através de pesquisa bibliográfica e de artigos, buscaremos delimitar nossa discussão para o cenário digital. Nosso objetivo será apresentar uma discussão doutrinária sobre o tema.

## 2. PROVAS NO PROCESSO PENAL

As provas no Processo Penal é um instrumento cujo objetivo é refazer os fatos, e com isso elucidar o que se passa no processo. Desta maneira é preciso averiguar se há um crime ou não. Segundo o autor Lopes Jr. informa que o processo penal e a prova integram os modos de construção do convencimento do julgador que influenciará na sua convicção e legitimará a sentença. (LOPES,2017)<sup>9</sup>

Com este efeito, as provas devem se submeter a uma serie de critérios legais e formalismos para serem produzidas, e devem respeitar os direitos fundamentais. Sob pena dessa prova ser invalida, e obviamente não poder ser utilizada no processo penal.

No art. 155, do Código de Processo Penal<sup>10</sup>, preceitua no mesmo sentido, informando que o juiz formará sua convicção pelas provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar exclusivamente nos elementos da investigação, isso porque as provas produzidas

---

<sup>8</sup>

<sup>9</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.





# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



 [faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)
 @faculdadefmboficial\_

nessa fase, não possibilitou o contraditório da outra parte, assim, poderão ser utilizadas aquelas provas cautelares, as que não são repetíveis e as antecipadas.

Temos como exemplo, a interceptação telefônica sem autorização judicial. Essa prova digital viola o princípio da privacidade. No entanto ela não poderá ser utilizada no processo penal, até mesmo porque é uma prova que é prejudicial para quem está sendo acusado. Nesse sentido, explica pontualmente Alexandre Câmara<sup>11</sup> que;

“com todas as vênias, pretender incorporar aos pressupostos processuais a categoria das “condições da ação” só poderá ser admitida a partir do momento em que se parar de distinguir os próprios fenômenos da ação e do processo”.

Referido autor explica, com base em Jauernig, que, na Alemanha, esses requisitos são tratados como uma única categoria pertencente à admissibilidade porque Ação e Processo não são tratados como institutos diferentes. Na verdade, a ação é vista, naquele país, como um pressuposto processual de existência do processo. Claramente, não é isso o que ocorre em nosso sistema, pelo que não há como pretender que condições da ação passam a ser tratadas como se pressupostos processuais fossem

No entanto o Juiz irá analisar primeiramente os requisitos de admissibilidade para somente depois passar ao exame de fundo é exigência que atende ao princípio da economia processual, da razoável duração do processo e da primazia do mérito.

### 3. ADMISSIBILIDADES DAS PROVAS E TEORIAS DE PROVAS

A admissibilidade de provas, será um ato processual analisado pelo juiz, que, ao examinar as provas propostas pelas partes e seu objeto, defere ou não a sua produção. O magistrado decidirá se autoriza ou não a realização das provas requeridas pelas partes e também se admite ou não a introdução aos autos das provas pré-constituídas.

Conforme o autor Guilherme de Souza<sup>12</sup>, o termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar,

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre. *Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior*. Revista de processo, v. 36, n° 197, pp. 261-269.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



 [faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)
 @faculdadefmboficial\_

examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

A doutrina diferencia os termos provas proibidas, provas ilícitas e provas ilegítimas. As provas proibidas (ou vedadas ou inadmissíveis) são gênero e têm como espécies as provas ilícitas e ilegítimas. Luiz Guilherme Marinoni<sup>13</sup>, define prova ilícita como: “prova é ilícita quando viola uma norma, seja de direito material, seja de direito processual”.

As provas ilícitas violam princípios constitucionais penais ou normas de direito material, como o Código Penal e a Legislação Penal Especial. Um exemplo é a confissão obtida mediante tortura (Lei 9.455/1997).

As provas ilegítimas violam princípios constitucionais processuais ou normas de direito processual, como o Código de Processo Penal, a Legislação Processual Especial. Um exemplo é a realização do exame de corpo de delito, na falta de perito oficial, por somente uma pessoa não portadora de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, infringindo assim o artigo 159, § 1 do CPP.

Conforme Pulo Osternack do Amaral<sup>14</sup>, acerca do tema, bem ministra que:

“o ordenamento jurídico brasileiro veda o aproveitamento no processo de provas obtidas por meios ilícitos (CF/1988, art. 5, LVI). Trata-se da imposição pela constituição de um limite moral ao direito à prova, que norteia a conduta das partes e a atividade do juiz no processo. O código de processo civil contemplou em sede infraconstitucional a proibição de provas ilícitas a contrário sensu, ao admitir a produção de provas atípicas desde que sejam legais e moralmente legítimas”.

A respeito do tema, a Constituição Federal no art. 5<sup>a</sup>, LVI que, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Sobre a utilização das provas ilícitas temos as seguintes teorias:

#### a) **Teoria da proporcionalidade ou razoabilidade ou do sacrifício.**

Segundo Fernando Capez<sup>15</sup> sobre a teoria da proporcionalidade:

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**, p. 325.

<sup>14</sup> AMARAL, Paulo Osternack. **Provas**, p. 190.

<sup>15</sup> Capez, Fernando; Curso de processo penal, 2012; p. 368.





# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial\_

“De acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, tem sido admitido à prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes (admitir uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade significa quebrar um princípio geral para atender a uma finalidade excepcional justificável). Para essa teoria, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente pode ser violado sempre que estiver em jogo um interesse de maior relevância ou outro direito fundamental com ele contrastante. É preciso lembrar que não existe propriamente conflito entre princípios e garantias constitucionais, já que estes devem harmonizar-se de modo que, em caso de aparente contraste, o mais importante prevaleça. ”

Desta forma, Mirabete<sup>16</sup>, em seu entendimento na doutrina nacional e estrangeira de que é possível a utilização de prova favorável ao acusado ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais seus ou de terceiros, quando indispensáveis, e, quando produzida pelo próprio interessado (como gravação de conversação telefônica, em caso de extorsão, por exemplo), traduz hipótese de legítima defesa, que exclui ilicitude.

## **b) Teoria dos frutos árvore envenenada ou "fruits of the poisonous tree" ou teoria da prova ilícita por derivação.**

Essa teoria surgiu no direito Norte-americano estabelecendo o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contamina pela ilicitude. No entanto, toda prova obtida em que a primeira prova seja ilícita todo o restante do conteúdo será ilícito também. Conforme Eugênio Pacelli<sup>17</sup>, a referida teoria é conceituada da seguinte forma:

“A teoria The fruits of the poisonous tree, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas. ”

## **c) Teoria da exclusão da ilicitude da prova.**

<sup>16</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; **Processo Penal**, Pág. 254, 255.

<sup>17</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)

[@faculdadefmboficial\\_](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial_)

O artigo 157 do Código de Processo Penal define as provas ilícitas como aquelas "*obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*", em outras palavras, cuja produção tenha se dado em desatenção à lei processual, à norma material ou, mesmo, aos princípios gerais. (BRASIL,1941)

A teoria da exclusão da ilicitude, capitaneada por Rangel, que defende que o réu que pratica um crime para obter uma prova em seu favor está amparado pelo estado de necessidade justificante e, uma vez que "*o estado de necessidade exclui a ilicitude, pois a necessidade de salvar o interesse maior (liberdade de locomoção), sacrificando o menor (sigilo das comunicações telefônicas) em uma situação não provocada de conflito extremo, justifica a conduta do réu*", ele estará "*agindo de acordo com o direito e não de forma contrária*", sendo a prova, portanto, lícita e admissível. (RANGEL,2012, p. 467.)

## 4. METODOLOGIA

Para o presente trabalho realizou-se pesquisa bibliográfica, através de abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender a dinâmica da admissibilidade das provas digitais no judiciário, tendo em vista que atualmente vivemos em uma era cada vez mais digital.

Sobre a metodologia, Alves (2007, p. 55) define que a pesquisa bibliográfica é aquela “desenvolvida exclusivamente a partir de fontes já elaboradas – livros, artigos científicos, publicações periódicas, as chamadas fontes de “papel”. Tem como vantagem cobrir uma ampla gama de fenômeno que o pesquisador não poderia contemplar diretamente”.

A pesquisa foi realizada através de meio eletrônico, com meio online, no qual se utilizou de descritores de busca relacionados ao tema deste trabalho. Realizamos a análise de artigos e periódicos online que abordaram ao assunto.

## 5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 5.1 Conceito de provas digitais





# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) @faculdadefmboficial\_

A prova é, por sua própria finalidade e natureza, indícios probatórios nas relações jurídicas oriundos dos litígios ao qual elas se originam ou que delas se desenvolvem. Dessa forma, dadas as crescentes inovações tecnológicas, é natural que elas também passem por transformações, refletindo diretamente nos meios de prova, que são os “instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo” (GOMES FILHO, 2005, p. 308).

A dinâmica que as inovações tecnológicas trazem a sociedade, também influenciam na produção de provas. Os meios investigativos precisam estar atrelados aos avanços tecnológicos. Dessa forma, a “criminalidade informática fez reavivar a problemática da prova. Desde logo porque implica meios de obtenção de prova e meios de prova digitais, com algumas características específicas face aos meios tradicionais” (SANTOS, 2005, p. 53).

Assim, Rodrigues (2011), conceitua prova digital como,

Qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada em repositório electrónico-digitais (sic) de armazenamento ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações electrónicas (sic), privados ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital (RODRIGUES, 2011, p.39).

Ainda, Ramos (2015) define as provas digitais sendo,

“Informação passível de ser extraída de um dispositivo eletrônico (sic) (local, virtual ou remoto) ou de uma rede de comunicações. Pelo que esta prova digital, para além de ser admissível, deve ser também autêntica, precisa e concreta. (RAMOS, 2014, p.86)”

Dessa forma, as provas digitais se originam através dos dispositivos eletrônicos. Elas ocorrem em meio digital de forma integral ou parcial. Os autores Thamay e Tamer (2020, cap.1.3), discorrem sobre os fatos que foram ocorridos nos meios digitais e aqueles que não ocorreram nesse meio,

“São fatos ocorridos por meios digitais e a respeito dos quais a prova pode ser feita (prova digital), por exemplo: envio de um e-mail, envio de uma mensagem por aplicativo de mensagens (WhatsApp, Telegram, entre outros), cópia ou desvio da base de dados, cópia de software, disponibilização de um vídeo na internet (conteúdo íntimo ou difamador), entre outros. Também é possível que o meio digital sirva de instrumento para demonstrar a existência de um fato ocorrido em meio não digital. Basta pensar, por exemplo, em uma ata notarial lavrada a partir da constatação pelo tabelião de foto em mídia social em que constam juntos um colaborador da empresa e um diretor da empresa concorrente, a fim de demonstrar o conluio fático entre eles. Na seara criminal, é possível que por meio de



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) [@faculdadefmboficial\\_](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial_)

monitoramento autorizado judicialmente de conta de conversas de WhatsApp se prove a prática de tráfico de drogas ou outros crimes. Os fatos não são digitais em si, mas os suportes digitais servem de mecanismo de demonstração” THAMAY E TAMER (2020, CAP.1.3).

As provas digitais possuem ainda características próprias, como a imaterialidade e a volatilidade. No que tange a imaterialidade, está diretamente ligada a sua natureza não corpórea, visto que são produzidas por meio online. Dessa forma, a espécie probatória está ligada ao fato de ser intangível, perpetuada por meio de redes computadorizadas diversas. Para Vaz, “a imaterialidade possibilita aos sistemas informáticos o armazenamento de imensa quantidade de informações, já que os dados não ocupam espaço físico relevante, mostrando-se compactos” (VAZ, 2012, p.68).

Já a volatilidade se caracteriza pela possibilidade de alteração do algoritmo das provas digitais. Essa premissa ainda é muito discutida no cenário doutrinário e judicial. A volatilidade levanta a possibilidade de perda ou alteração de informações importantes e significativas, que podem causar em sua não confiabilidade. Casey (2011, p. 26) afirma que: “A prova digital pode ser alterada ou obliterada maliciosamente pelos infratores ou acidentalmente durante a coleta, sem deixar nenhum sinal óbvio de distorção. ”

Dessa forma, ainda muito se discute acerca do uso das provas digitais de forma que elas possam ser utilizadas em toda sua eficácia, sem que hajam dúvidas ou coloquem em risco o processo.

## 5.2 Como as provas digitais podem ser admitidas nos processos criminais

A análise acerca da validade jurídica de uma prova documental eletrônica demanda uma prévia reflexão sobre a diferença entre bits e átomos. A dissociação da informação do substrato físico — historicamente vinculados — traz sérias consequências jurídicas relativas à sua admissibilidade e valoração em um processo judicial, sobretudo em matéria penal. (VIEIRA, 2019)

A informatização das relações sociais e a consequente ampliação dos fenômenos juridicamente relevantes ocorridos em ambiente digital, impuseram uma generalização do





# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



 [faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)
 @faculdadefmboficial\_

conceito de documento. Augusto Marcacini<sup>18</sup> defende, com absoluta precisão, que o conceito atual de documento deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa em que estes se materializam, propondo então a seguinte conceituação de documento: “o registro de um fato”; sendo o documento eletrônico “*uma sequência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato*”. (MARCACINI,2010)

É importante destacar, desde já, que qualquer norma técnica que pretenda orientar a produção de prova em processo penal se subsume a constituição e as garantias do processo penal. A leitura que se faz delas, portanto, deve ser orientada pelos valores da presunção de inocência, do devido processo legal e do processo equitativo. (VIEIRA , 2019)

Eoghan Casey<sup>19</sup>, 3rd ed. salienta que:

“Para demonstrar que a evidência digital é autêntica, é geralmente necessário para satisfazer o tribunal que ela foi adquirida de um computador específico e / ou localização, que uma cópia completa e exata da evidência digital foi adquirida, e que ela permaneceu inalterada desde que foi coletado. Em alguns casos, também pode ser necessário demonstrar que informações específicas são precisas, como datas associadas a um arquivo específico que é importante para o caso. ”

A evidência deve, ainda, ser crível, que se traduz na necessidade de ser compreensível pelos julgadores sem que se perca o rigor metodológico e as demais características acima descritas. Nas palavras de John R. Vacca<sup>20</sup> 2º ed.:

“Não faz sentido apresentar a saída binária se o júri não tiver ideia do que tudo isso significa. Da mesma forma, se você apresentá-los com uma versão formatada e compreensível do humano, você deve ser capaz de mostrar a relação com o original binário, caso contrário, não há como o júri saber se você o falsificou. ”

A prova digital é toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico, que tenha valor probatório, aplicando-se a elas, subsidiariamente, as mesmas disposições relativas às provas em geral. A admissibilidade da prova nato-digital (gerada originalmente em meio

<sup>18</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia**, São Paulo, 2010.

<sup>19</sup> CASEY, Eoghan. **Digital evidence and computer crime: forensic Science, comput-ers and the internet**. Third Edition. Waltham: Elsevier, 2011.

<sup>20</sup> VACCA. John R. **Computer Forensics: Computer Crime Scene Investigation**, Second Edition.



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) @faculdadefmboficial

eletrônico) ou prova digitalizada na investigação ou no processo judicial fica condicionada, segundo o projeto, à disponibilidade dos metadados e da descrição dos procedimentos para a verificação da autenticidade e da integridade da prova. (LEAL,2021)

## 6. CONCLUSÃO

Por fim, concluímos que as provas digitais são ferramentas atualmente indispensáveis no cenário do direito processual, diante das atualidades tecnológicas. Essas novas tecnologias permitem que o indivíduo tenha acesso a um “novo mundo”, com a informação a mão, que também possibilitou a produção e obtenção de provas.

A obtenção de informações mais detalhadas dos registros de conexão (dados cadastrais) e até mesmo do teor do conteúdo das mensagens, desde que devidamente atendidas as exigências legais para seu acesso e utilização.

Dessa forma, será cada vez mais natural que a prova digital integre o direito processual. Assim, é fundamental que sejam criados mecanismos que possibilitem sua utilização sem que coloquem em xeque sua integralidade e veracidade.

## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.
- ALVES, M. **Como escrever teses e monografia: um roteiro passo a passo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- AMARAL, Paulo Osternack. **Provas**, p. 190.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).
- BRASIL. **LEI No 11.419**., 19 dez. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2013
- CÂMARA, Alexandre. **Será o fim da categoria “condição da ação”?** Uma resposta a **Fredie Didier Junior**. Revista de processo, v. 36, nº 197, pp. 261-269.
- Capez, Fernando; **Curso de processo penal**, 2012; p. 368.





# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdedefmb.edu.br](http://faculdedefmb.edu.br) [@faculdedefmboficial\\_](https://www.instagram.com/faculdedefmboficial/)

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil**. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CASEY, Eoghan. **Digital evidence and computer crime: forensic Science, computers and the internet. Third Edition**. Waltham: Elsevier, 2011.

CASTRO, Francisco Augusto Neves e. **Teoria das Provas e suas Aplicações aos Atos Cíveis**. 2ª ed., anotada por Pontes de Miranda. Campinas: Servanda, 2000. 592 p. da Faculdade de Direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia**, São Paulo, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**, p. 325.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **“Código de processo civil comentado”**. São Paulo: RT, 2011. 3ª ed.

MIRABETE, Julio Fabbrini; **Processo Penal**, Pág. 254, 255.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAMOS, Armando Dias. **A prova digital em processo penal: o correio eletrônico**. Lisboa: Chiado, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 467.

RODRIGUES, Benjamim Silva. **Da prova penal: Tomo IV – Da prova-eletrónico-digital e da criminalidade informático-digital**. Lisboa: Rei dos Livros, 2011, p. 39.

SANTOS, Rita Coelho dos. **O Tratamento Jurídico-Penal da Transferência de Fundos Monetários Através da Manipulação Ilícita dos Sistemas Informáticos**. Boletim

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **“Curso sistematizado de direito processual civil”**. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol 2, Tomo I. 3ª ed.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

VACCA, John R. **Computer Forensics: Computer Crime Scene Investigation**, Second Edition.

VAZ, Denise Provasi. **Provas Digitais no processo penal: Formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. 2012.



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



 [faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)

 [@faculdadefmboficial\\_](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial_)

VIEIRA , Thiago. **Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal. Palestra proferida no VIII Seminário Nacional do IBADPP**, Instituto Baiano de Direito Processual Penal, p. 1, 3 set. 2019. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/aspectos-tecnicos-e-juridicos-da-prova-digital-no-processo-penal-por-thiago-vieira/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

LEAL, Hugo. Projeto define regras para obtenção e admissibilidade de provas digitais em processo criminal. **Câmara dos Deputados**, [S. l.], p. 1, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729520-projeto-define-regras-para-obtencao-e-admissibilidade-de-provas-digitais-em-processo-criminal/>. Acesso em: 18 abr. 2023.